

Processo C-713/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1,
do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

23 de novembro de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo,
Polónia)**Data da decisão de reenvio:**

8 de novembro de 2023

Recorrente:

JC-T

MT

Outra parte no processo:

Wojewoda Mazowiecki (Voivodato de Mazóvia)

Objeto do processo principal

Recurso de cassação que tem por objeto a recusa de inscrever no registo civil de um Estado-Membro uma certidão de um casamento celebrado entre pessoas do mesmo sexo, nacionais desse Estado, noutro Estado-Membro de que uma dessas pessoas é nacional.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Incompatibilidade da recusa de inscrever no registo civil uma certidão de um casamento celebrado entre pessoas do mesmo sexo noutro Estado-Membro com os artigos 20.º, n.º 2, alínea a), e 21.º, n.º 1, TFUE – Artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

Questão prejudicial

Devem as disposições dos artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, TFUE, lidas em conjugação com os artigos 7.º e 21.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e o artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE ser interpretadas no sentido de que se opõem a que as autoridades competentes do Estado-Membro de que é nacional o cidadão da União que celebrou casamento com outro cidadão da União (que é uma pessoa do mesmo sexo) num Estado-Membro, de modo conforme com a legislação desse Estado, possam recusar reconhecer e transcrever para o registo civil nacional essa certidão de casamento, impedindo essas pessoas de residir nesse Estado com esse estatuto civil e com o mesmo apelido, com o fundamento de que o direito do Estado de acolhimento não prevê o casamento entre duas pessoas do mesmo sexo?

Disposições do direito internacional invocadas

Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais (a seguir «Convenção») – artigos 8.º, n.º 1, 12.º e 14.º

Disposições de direito da União invocadas

Tratado da União Europeia – artigo 6.º;

Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia – artigos 20.º, n.ºs 1 e 2, alínea a), e 21.º, n.º 1

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») – artigos 7.º, 21.º, n.º 1, e 45.º

Diretiva 2004/38/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Diretivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE – artigo 2.º, pontos 1 a 3;

Regulamento (UE) 2016/1191 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de julho de 2016, relativo à promoção da livre circulação dos cidadãos através da simplificação dos requisitos para a apresentação de certos documentos públicos na União Europeia e que altera o Regulamento (UE) n.º 1024/2012 – artigo 4.º;

Disposições de direito nacional invocadas

Konstytucja Rzeczypospolitej Polskiej z dnia 2 kwietnia 1997 r. (Constituição da República da Polónia, de 2 de abril de 1997) – artigos 18.º, 31.º e 47.º;

Ustawa z dnia 25 lutego 1964 r. – Kodeks rodzinny i opiekuńczy (Lei de 25 de fevereiro de 1964, que aprova o Código da Família e da Tutela) – artigos 1.º, § 1, e 3.º

Ustawa z dnia 17 listopada 1964 r. – Kodeks postępowania cywilnego (Lei de 17 de novembro de 1964, que aprova o Código de Processo Civil) – artigo 1138.º

Ustawa z dnia 4 lutego 2011 r. – Prawo prywatne międzynarodowe (Lei de 4 de fevereiro de 2011, do Direito Internacional Privado) – artigo 7.º;

Ustawa z dnia 28 listopada 2014 r. – Prawo o aktach stanu cywilnego [Lei de 28 de novembro de 2014, relativa ao Registo do Estado Civil (a seguir «p.a.s.c.») – artigos 3.º, 104.º, n.ºs 1, 2 e 5, 105.º, n.º 1, e 107.º, ponto 3

Jurisprudência invocada do Tribunal de Justiça da União Europeia

Acórdão de 2 de outubro de 2003, Garcia Avello, C-148/02, EU:C:2003:539 – n.º 25;

Acórdão de 14 de outubro de 2008, Grunkin e Paul, C-353/06, EU:C:2008:559 – n.º 16;

Acórdão de 18 de julho de 2013, Prinz e Seeberger, C-523/11 e C-585/11, EU:C:2013:524 – n.º 23;

Acórdão de 2 de junho de 2016, Bogendorff von Wolfersdorff, C-438/14, EU:C:2016:401 – n.º 32;

Acórdão de 24 de novembro de 2016, Parris, C-443/15, EU:C:2016:897 – n.º 59;

Acórdão de 14 de novembro de 2017, Lounes, C-165/16, EU:C:2017:862 – n.º 52;

Acórdão de 5 de junho de 2018, Coman e o., C-673/16, EU:C:2018:385 – n.ºs 32, 35 e 36;

Acórdão de 14 de dezembro de 2021, Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo», C-490/20, EU:C:2021:1008 – n.º 47

Jurisprudência invocada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (a seguir «TEDH»)

Acórdão do TEDH de 11 de julho de 2002, Goodwin c. Reino Unido, ECLI:CE:ECHR:2002:0711JUD002895795

Acórdão do TEDH de 24 de junho de 2010, Schalk e Kopf c. Áustria, ECLI:CE:ECHR:2010:0624JUD003014104

Acórdão do TEDH de 21 de julho de 2015, Oliari c. Itália, ECLI:CE:ECHR:2015:0721JUD001876611

Acórdão do TEDH de 17 de janeiro de 2023, Fedotova e o. c. Rússia, ECLI:CE:ECHR:2023:0117JUD004079210

Apresentação sucinta dos factos e do processo principal

- 1 Os recorrentes no presente processo, JC-T, que tem dupla nacionalidade polaca e alemã, e MT, de nacionalidade polaca, casaram em Berlim (Alemanha). Após o casamento, o primeiro adotou também o apelido do seu cônjuge como segunda parte do seu apelido. Na Polónia, a seu pedido, por decisão do conservador da Urząd Stanu Cywilnego m.st. Warszawy (Conservatória do Registo Civil de Varsóvia), onde foram lavradas as certidões de nascimento dos dois recorrentes, também alterou o seu apelido acrescentando-lhe uma segunda parte. Os recorrentes residem atualmente na Alemanha, mas pretendem mudar-se e passar a residir na Polónia, mas com o estado civil resultante do casamento e com os nomes adotados após a sua celebração.
- 2 Os recorrentes apresentaram ao conservador do referido serviço um pedido de transcrição da sua certidão de casamento estrangeira para os livros do registo civil polaco. Por força do artigo 107.º da p.a.s.c., o conservado recusou, através de decisão, a inscrição no registo civil dessa certidão de casamento, com o fundamento de que o direito polaco não prevê o casamento entre pessoas do mesmo sexo e que, por conseguinte, a transcrição deste ato seria contrária aos princípios fundamentais da ordem jurídica vigente na República da Polónia.
- 3 Os recorrentes interpuseram recurso da referida decisão no Wojewoda Mazowiecki (Voivodato de Mazóvia), que, na sua decisão, confirmou a decisão do conservado [da Conservatória do Registo Civil]. O Voivodato declarou, além disso, que havia uma contradição entre o modelo alemão de certidão de casamento e o seu equivalente polaco, pelo que, na transcrição, teriam de ser introduzidos os nomes e apelidos de dois homens, tendo os dados de um deles de ser inscritos na rubrica «mulher». Na Polónia, o casamento só pode ser celebrado entre uma mulher e um homem, pelo que é inadmissível inscrever nos atos do registo civil os dados de dois homens como cônjuges, independentemente da forma como são designadas as diferentes rubricas no modelo da certidão.

- 4 Os recorrentes interpuseram recurso da decisão de recusa no Wojewódzki Sąd Administracyjny w Warszawie (Tribunal Administrativo do Voivodato de Varsóvia, Polónia; a seguir «WSA»), pedindo a anulação das decisões proferidas que recusam a transcrição da certidão de casamento estrangeira.
- 5 No seu acórdão, o WSA negou provimento ao recurso, declarando que os recorrentes não tinham razão em considerar que a obrigação de proteger o casamento enquanto união entre uma mulher e um homem, consagrada no artigo 18.º da Constituição, não significa que seja proibido registar casamentos entre pessoas do mesmo sexo celebrados no estrangeiro. O WSA declarou que o sistema jurídico nacional na globalidade constitui um todo coerente e que a interpretação das disposições da Constituição no contexto dos princípios fundamentais da ordem jurídica não pode ignorar as regras contidas num ato jurídico de grau inferior. Ora, o artigo 1.º, § 1, do Código da Família e da Tutela não prevê o casamento como uma união entre pessoas do mesmo sexo, uma vez que define o casamento como sendo unicamente a união entre uma mulher e um homem. Adotar a posição dos recorrentes equivaleria a reconhecer na ordem pública nacional os casamentos homossexuais, algo que a Constituição e a lei não preveem. Os efeitos da transcrição de uma certidão de casamento homossexual estrangeira violariam, portanto, os princípios fundamentais da ordem jurídica polaca. O WSA declarou também que a recusa de transcrição não viola os artigos 8.º e 14.º, conjugados com o artigo 12.º da Convenção e o artigo 21.º, n.º 1, TFUE, uma vez que o litígio que surgiu diz respeito a uma questão de estado civil que não tem qualquer ligação com o direito de circular e permanecer num Estado-Membro.
- 6 Os recorrentes interpuseram recurso de cassação do acórdão do WSA no Naczelny Sąd Administracyjny (Supremo Tribunal Administrativo; a seguir «NSA»).

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 7 Nos termos do artigo 104.º, n.º 2, da p.a.s.c., a transcrição de um documento de registo civil estrangeiro consiste numa transferência fiel e literal do conteúdo desse documento para o registo civil polaco, tanto do ponto de vista linguístico como formal, sem qualquer interferência na grafia dos nomes próprios e apelidos das pessoas indicadas no documento estrangeiro. O artigo 105.º, n.º 1, da p.a.s.c. define a transcrição como um ato material e técnico, fazendo-se uma anotação no ato de registo civil de que se trata de uma transcrição. O efeito jurídico direto da transcrição é a criação de um ato de registo civil polaco que «se separa» do ato de registo inicial e que tem força probatória equivalente aos atos de registo civil praticados na Polónia na sequência do registo do ato jurídico. Nos termos do artigo 107.º, ponto 3, da p.a.s.c., o conservador da Conservatória do Registo Civil deve recusar efetuar a transcrição se esta for contrária aos princípios fundamentais da ordem jurídica da República da Polónia. Também por força do artigo 7.º da Lei do Direito Internacional Privado, a lei estrangeira não é aplicada no caso de

produzir efeitos contrários aos princípios fundamentais da ordem jurídica da República da Polónia.

- 8 Embora o processo tenha por objeto uma transcrição, no contexto da declaração por parte dos recorrentes da sua intenção de se mudar e permanecer na Polónia (o Estado-Membro de acolhimento que não reconhece o casamento entre pessoas do mesmo sexo) com o estado civil resultante do casamento que celebraram na Alemanha e com os apelidos adotados após a sua celebração, o NSA teve dúvidas quanto à interpretação dos artigos 20.º, n.º 2, alínea a) e 21.º, n.º 1, TFUE que consagra o direito dos cidadãos da União de circular e permanecer livremente no território dos Estados-Membros, tendo em conta os direitos fundamentais, especialmente os direitos decorrentes da Carta, tais como o direito ao respeito pela vida privada e familiar (artigo 7.º da Carta) e a proibição da discriminação em razão, designadamente, da orientação sexual (artigo 21.º, n.º 1, da Carta).
- 9 O NSA faz referência à jurisprudência do Tribunal de Justiça na qual se salienta que as questões do estado civil e as regras jurídicas conexas em matéria de casamento são matérias da competência dos Estados-Membros e que o direito da União não prejudica essa competência (acórdãos Garcia Avello, n.º 25; Grunkin e Paul, C-353/06, n.º 16). Os Estados-Membros dispõem de uma margem de manobra para prever ou não o casamento para pessoas do mesmo sexo (Acórdão Parris, C-443/15, n.º 59), todavia, os Estados-Membros devem exercer essa competência em conformidade com o direito da União, e também em conformidade com as disposições relativas à liberdade de circular e de permanecer no território dos Estados-Membros (Acórdão Bogendorff von Wolffersdorff, C-438/14, n.º 32).
- 10 Além disso, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, os nacionais dos Estados-Membros têm igualmente o direito de manter uma vida familiar normal tanto no seu Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, quando do seu regresso a esse último Estado, implicando este direito a presença dos membros da sua família (Acórdãos Coman e o., n.º 32, e Stolichna obshtina, rayon «Pancharevo», n.º 47).
- 11 No contexto do artigo 2.º, ponto 2, da Diretiva 2004/38, que contém a definição do conceito de «membro da família» que abrange, especialmente, o cônjuge, sendo o conceito de «cônjuge», na aceção dessa diretiva, neutro do ponto de vista do género e suscetível de englobar o cônjuge do mesmo sexo do cidadão da União em causa, um Estado-Membro não pode invocar o seu direito nacional com o único objetivo de manifestar a sua oposição ao reconhecimento, no seu território, de um casamento celebrado por um cidadão da União com outra pessoa do mesmo sexo noutro Estado-Membro, em conformidade com o direito deste último (Acórdão Coman e o., C-673/16, n.ºs 35 e 36).
- 12 A inexistência, na legislação nacional, de disposições que prevejam a possibilidade de transcrever ou de registar essa união não pode, portanto, excluir a obrigação de reconhecer certos efeitos específicos da celebração dessa união no

Estado-Membro de acolhimento. Um cidadão da União que exerceu a sua liberdade de circular e de permanecer num Estado-Membro diferente do seu Estado-Membro de origem pode invocar, mesmo relativamente ao seu próprio Estado-Membro de origem, direitos relativos a este estatuto (Acórdão Prinz e Seeberger, n.º 23). O artigo 21.º, n.º 1, TFUE confere aos nacionais dos Estados-Membros o direito de manter uma vida familiar normal tanto no Estado-Membro de acolhimento como no Estado-Membro de que são nacionais, beneficiando aí da presença, a seu lado, dos membros da sua família. (Acórdão Lounes, n.º 52).

- 13 O NSA indica também que os artigos 7.º e 21.º, n.º 1, da Carta têm um conteúdo normativo essencialmente idêntico ao dos artigos 8.º, n.º 1, e 14.º da Convenção, respetivamente. O TEDH, na sua jurisprudência, interpreta as disposições referidas tendo em conta o artigo 12.º da Convenção, e o NSA reconhece que esta jurisprudência evoluiu nos últimos 20 anos no que respeita à apreciação das regulamentações nacionais relativas ao reconhecimento jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo.
- 14 Assim, no processo Goodwin, o TEDH considerou que os conceitos utilizados no artigo 12.º da Convenção que se referem ao direito de os homens e as mulheres se casarem já não podem ser entendidos como conceitos que determinam o sexo unicamente por meio de critérios biológicos. No processo Schalk e Kopf, o TEDH pronunciou-se a favor da necessidade de reconhecer juridicamente as relações dos parceiros que, enquanto família, podem beneficiar da proteção do artigo 8.º da Convenção, apesar de ter observado que os Estados partes na Convenção beneficiavam de uma certa margem de apreciação até que entre em vigor a regulamentação jurídica adequada. No processo Oliari, o TEDH considerou que o artigo 8.º da Convenção podia ser interpretado no sentido de que impõe aos Estados Partes na Convenção uma obrigação positiva de regulamentar o estatuto jurídico das uniões entre pessoas do mesmo sexo para efeitos do reconhecimento e da proteção das suas uniões.
- 15 No processo Fedotova, o TEDH interpretou, pela primeira vez, o artigo 8.º da Convenção no sentido de que os Estados Partes na mesma têm a obrigação de regulamentar institucionalmente as uniões entre pessoas do mesmo sexo e, portanto, de reconhecer e proteger adequadamente essas uniões. De acordo com o TEDH, a vida privada não pode ser interpretada apenas como o direito à vida privada, mas também como o direito de criar e desenvolver relações com outras pessoas, e a proteção de um modelo de família tradicional não pode justificar a inexistência de qualquer forma jurídica de reconhecimento e de proteção dos direitos das pessoas do mesmo sexo. O TEDH deixou aos Estados uma certa margem de apreciação quanto à forma do registo das uniões, segundo considerações sociais, mas limitou a necessidade de institucionalização a uma parceria ou outra união.
- 16 O NSA tende a interpretar as disposições pertinentes do TFUE no sentido de que se opõem à recusa de transcrição de uma certidão de casamento estrangeira no

registo civil nacional, uma vez que tal constitui uma manifestação de violação, por parte do Estado de acolhimento, do direito à vida familiar dos cidadãos da União com o estado civil resultante do seu casamento num Estado-Membro em conformidade com a legislação desse Estado, ao mesmo tempo que constitui um sinal de discriminação em razão do sexo e da orientação sexual, impedindo deste modo essas pessoas de exercerem plenamente o seu direito de circular e permanecer nesse Estado. O direito da União não distingue entre cônjuge e parceiro, com quem o cidadão da União celebrou uma parceria registada, como membro da família em razão do sexo, sendo este conceito, portanto, neutro do ponto de vista do género.

- 17 A regulamentação nacional sobre o estado civil, incluindo o casamento, é da competência dos Estados-Membros, mas estes devem exercer essa competência em conformidade com o direito da União, incluindo o direito de livre circulação. As regulamentações nacionais não devem violar os «valores comuns» (considerando do preâmbulo da Carta) e, portanto, os direitos fundamentais de todos os cidadãos da União.
- 18 Por outro lado, é igualmente possível interpretar as referidas disposições do TFUE no sentido de que não se opõem à recusa indicada. Isto porque a recusa de transcrição com o fundamento de que o Estado-Membro de acolhimento só reconhece o casamento enquanto união entre uma mulher e um homem não implica que os cidadãos da União sejam privados do seu direito de circular e de permanecer livremente nesse Estado-Membro, com a única reserva de que tal pressupõe que seja tido em conta o direito interno desse Estado que não reconhece as uniões entre pessoas do mesmo sexo. A União respeita a «diversidade das culturas e tradições dos povos da Europa» (considerando do preâmbulo da Carta).
- 19 Após ter recebido uma resposta à questão prejudicial, o NSA apreciará se a ausência, na legislação nacional, de disposições que prevejam a possibilidade de registar uma união entre duas pessoas do mesmo sexo equivale a excluir a obrigação de reconhecer determinados efeitos da celebração dessa união.